



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

(DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS EM UMA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO E SOBRE A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE DE DROGAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde no Município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo, excepcionalmente, formas de internação em unidades de saúde e em hospitais gerais nos termos das normas vigentes e articuladas com os serviços de Assistência Social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e os projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

IV - acompanhar os resultados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS e pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de forma articulada.

Parágrafo único. A internação de dependente de drogas de que trata esta Lei somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente de drogas, a pedido de familiar ou de responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de Saúde, de Assistência Social ou de órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de Segurança Pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, a internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por esse regime de tratamento;

II - terminará por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, a internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - poderá ter sua interrupção requerida pela família ou pelo representante legal, a qualquer tempo, ao médico responsável.

§ 3º A internação do dependente de drogas, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4º Todas as internações de dependente de drogas e as respectivas altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPSP e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, conforme disposto na Lei Federal nº 11.343/2006.

Parágrafo único. É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema informatizado único a que se refere o caput deste artigo, sendo o acesso permitido apenas às pessoas devidamente autorizadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de agosto de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Votuporanga, procedimentos para o atendimento e tratamento de usuários e dependentes de drogas, promovendo a organização da atuação da rede de atenção à saúde e sua articulação com os serviços de assistência social.

A proposta busca conferir maior efetividade às diretrizes previstas na legislação federal, especialmente quanto à prioridade do tratamento ambulatorial, à utilização excepcional da internação e à necessidade de avaliação médica e de adoção das medidas terapêuticas adequadas a cada caso.

Ao disciplinar os procedimentos relacionados às internações voluntária e involuntária, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal, a iniciativa também contribui para assegurar maior segurança, transparência e respeito aos direitos dos usuários e de seus familiares, além de fortalecer as ações de prevenção, tratamento, reinserção social e acompanhamento dos resultados.

Dessa forma, a proposição visa aprimorar a organização da política municipal de atenção às pessoas que enfrentam problemas relacionados ao uso de drogas, fortalecendo a atuação integrada das áreas de Saúde e Assistência Social e contribuindo para um atendimento mais humanizado, responsável e adequado às necessidades de cada indivíduo, razões pelas quais conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.